



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0018968-13.2014.815.2001 – 15ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Calabria Viagens e Turismo Ltda
Advogado : Rodrigo M. Christini (OAB/PB 35.498)
Apelado : Giuseppe Silva Borges Stuckert
Advogado : Wilson Furtado Roberto (OAB/PB 12.189)

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL – CPC, ARTS. 162, § 2º, E 522. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A doutrina e a jurisprudência entendem que o recurso cabível contra a decisão que resolve exceção de incompetência é o recurso de agravo de instrumento. A apresentação de apelação constitui erro grosseiro, afastando a fungibilidade.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Calabria Viagens e Turismo Ltda** em face da decisão de fls. 36/40 prolatada pelo Juízo da **15ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa** nos autos da Exceção de Incompetência suscitada pela apelante.

O Juízo *a quo* julgou improcedente a exceção de incompetência relativa, para declarar o Juízo da **15ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa** competente para processar e julgar a ação de Ação de Danos Morais proposta por **Giuseppe Silva Borges Stuckert** em face da **Calabria Viagens e Turismo Ltda**, ora apelante.

Inconformada, a recorrente, socorrendo-se do art. 100, IV do CPC de 1973 e pelo fato da empresa ré ser domiciliada no Estado do Rio Grande do Sul, afirma que o foro de João Pessoa é incompetente para julgar a demanda indenizatória. Pugna pela reforma da decisão. (fls. 42/45)

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 50/52.

Instada a se pronunciar, a douda Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso. (fls. 61/63).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº.13.105/2015, aplicar-se-á, ao presente recurso, o Código de 1973, Lei nº. 5.869/73, tendo em vista o seu manejo ter se dado sob a vigência desse Codex.

O art. 14 do NCPC estabelece que:

“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

Ressalto, que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil, editou enunciados balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não só a decisão recorrida como os recursos contra ela manejados se deram em data anterior a 17/03/2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

E nesse sentido, vislumbro a existência de condição impeditiva da apreciação da irresignação, consistente na inadequação da peça recursal – Apelação Cível – manejada pelo recorrente contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência.

É que em se tratando de decisão que rejeita a exceção de incompetência, típica decisão interlocutória, o recurso cabível é o de agravo de instrumento e não o de apelação.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – NÃO-APLICABILIDADE – OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. 1. Impõe-se o não-conhecimento pela alínea "a" porquanto o Tribunal de origem não analisou a questão à luz dos arts. 184 e 241, inciso II, do CPC, reputados como violados pelo recorrente. Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico e nem apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. ***Ainda que assim não fosse, por ser interlocutória a decisão que julga procedente o pedido de exceção de incompetência – que é um incidente processual –, o recurso cabível ao caso é o agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que o recurso interposto foi a apelação, trata-se de erro grosseiro, o que exclui a aplicação da fungibilidade.*** Recurso especial não-conhecido. (REsp 625.993/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, p. 380)

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – COMPETÊNCIA RELATIVA - DECISÃO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO CABÍVEL – CPC, ARTS. 162, § 2º, E 522 – SÚMULA 33 STJ. - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, mas por meio de exceção. - ***Da decisão que julga exceção de incompetência, cabe agravo de instrumento para o Tribunal ao qual está subordinado, jurisdicionalmente, o juiz de primeiro grau.*** - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 284.935/SE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 1º/9/03)

Ademais, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, consoante entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, são requisitos para a aplicação desse princípio: a ausência de erro grosseiro; a existência de dúvida objetiva no tocante a qual o recurso cabível na hipótese e a interposição do recurso errôneo no prazo destinado ao apelo cabível.

Nesse sentido, jurisprudência doméstica:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. *Uma vez interposto um recurso, deve-se, assim, observar os seus aspectos formais, para só então, quando constatada a regularidade da forma, adentrar-se na análise meritória das impugnações feitas pelo recorrente. Sabe-se que a decisão que acolhe ou rejeita e relativa é interlocutória, uma vez que resolveu apenas uma questão incidente, sem implicar qualquer das situações nos artigos 267 e 269 do código de processo civil. Por isso, o recurso cabível para impugnar tal decisão é o agravo de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do diploma processual civil. Incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso em análise, uma vez que existia recurso próprio para atacar o ato judicial, o que não foi utilizado pela parte, constituindo, por conseguinte, a interposição e, dessa forma, tal irresignação não merece conhecimento por esta corte de justiça. (TJPB; APL 0000720-93.2013.815.0041; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 20/08/2015; Pág. 15)*

Por tais razões, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL**, ante sua inadmissibilidade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 01 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR